



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365728-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada HELENA PEREIRA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53444

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2365728-41.2024.8.26.0000

COMARCA: IBIÚNA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ACAUÃ MULLER FERREIRA TIRAPANI

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: HELENA PEREIRA DUARTE

INTERESSADA: A.L. CHOZI HENTONA ME

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Prescrição. Consideração de que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo da prescrição, representado pelo dia do vencimento da última prestação convencionada [o que ocorreu em 2023]. Prescrição não consumada. Consideração, ademais, de que a regra do artigo 204, § 1º, do Código Civil, assinala que a interrupção da prescrição em relação ao devedor solidário envolve os demais, sendo certo que a coexecutada foi citada em 2018. Prescrição em relação à codevedora afastada, determinado o prosseguimento da execução. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 357/360, dos autos principais, que reconheceu a verificação da prescrição intercorrente em relação à codevedora.

Sustenta o agravante, em síntese, que não ocorreu a prescrição. Ressalta que a adoção do entendimento de que o termo final do contrato se deu em 15.01.2023 não prospera, pois o termo inicial da prescrição é o vencimento da última parcela, haja vista que o vencimento extraordinário não se confunde com o vencimento estipulado. Aduz que a codevedora foi citada pessoalmente em 13/03/2018, interrompendo a prescrição em relação a todos os devedores solidários, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil, art. 240, § 3º, do CPC, e a Súmula, 106, do STJ. Refere as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 ao artigo 921, do Código de Processo Civil, e anota que a decisão afronta às garantias constitucionais, considerando o art. 14, do CPC, sem efeito retroativo para a norma. Postula que seja reformada a decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente.

O recurso foi preparado, mas não foi respondido, processando-se sem efeito suspensivo. Foi determinada a intimação do interessado pela via postal.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial (processo n. 1002706-11.2017.8.26.0238), proposta em 06 de dezembro de 2017, lastreada em contrato de abertura de crédito fixo e aditivo celebrado em 25/06/2014, com termo final em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/01/2023, pelo qual as executadas se comprometeram a pagar o débito de R\$ 141.300,00 em 96 parcelas mensais consecutivas (fls. 15/30, da execução).

A coexecutada Helena não foi citada e a empresa codevedora foi citada em 18 de fevereiro de 2018, na pessoa de seu representante legal.

A r. decisão de fls. 357/360 reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução em relação à coexecutada pessoa física, ao fundamento de que não foi promovida sua citação, sem que houvesse omissão do judiciário, operando-se o vencimento antecipado da dívida com a propositura da execução da dívida integral, o que ocorreu em 12/12/2017; assentou ser aplicável a regra do art. 921, §§ 4º e 4º-A, e anotou a falta de citação da garante, sem interrupção da prescrição e sem a ocorrência suspensão prevista no § 1º, do art. 921, do CPC.

Recorre o banco exequente e merece acolhimento o recurso.

É que, no caso dos autos, em que se cuida de dívida oriunda do inadimplemento de contrato bancário que consubstancia instrumento particular representativo de dívida líquida, tem aplicação a regra que estabelece a data do vencimento da obrigação (extinção do contrato) como termo inicial de fluência do prazo prescricional.

Bem por isso, tem-se que a prescrição não se consumou na espécie, valendo repisar que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos aplicável ao caso passou a fluir apenas a partir da data de vencimento do contrato [15 de janeiro de 2023], de sorte que desde então o prazo prescricional quinquenal não transcorreu por inteiro.

Neste passo, oportuno é destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento “no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela”, anotando mais que “a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão, beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito” (REsp 1247168/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011), valendo acrescentar ainda que “o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.” (AgRg no REsp 802688/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006).

Há precedentes neste sentido neste Tribunal de Justiça:

“MONITÓRIA. Embargos rejeitados e procedente o pedido monitório. Inconformismo das partes. - Prejudicial de mérito. **Prescrição. Não consumado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, I, do CC. Obrigações de trato sucessivo. Termo 'a quo' se dá a partir do vencimento da última parcela, ainda que o contrato estabeleça a antecipação das prestações vincendas em caso de inadimplência.** Protesto do título é causa interruptiva da prescrição. Observância do artigo 202, III, do CC. - Mérito. Documentos apresentados pela autora são suficientes para confirmar o débito e a evolução da dívida, e permitir ao embargante conhecer os termos da avença, os encargos incidentes e os critérios adotados para a formação do valor da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança, de modo a possibilitar a ampla defesa. Inexistência de abusividade ou irregularidade em relação aos juros aplicados. Taxa prevista no contrato. Alegações genéricas. Devedor não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento da dívida ou de apresentar planilha de cálculo do débito que entende correto. Rejeitada a pretensão de incidência de encargos contratuais até o efetivo pagamento. Título executivo judicial. Após o ajuizamento da ação, são devidos os encargos legais. Inteligência dos art. 1º, § 2º, da Lei n. 6899/81, e 405 do CC. Justiça gratuita concedida.. Sentença mantida”. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO REQUERIDO.” (Apelação Cível 1000076-51.2024.8.26.0362; Rel. Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 18/03/2025).

“Ação declaratória de obrigação de pagamento de empréstimo – Instrumento de confissão e parcelamento de dívida – Sentença que pronunciou a prescrição em relação às parcelas vencidas até dezembro/2016, inclusive, julgando procedente em relação à pretensão remanescente (parcelas de janeiro a agosto/2017) – Descabimento - **Instrumento particular de confissão de dívida, para pagamento através de prestações mensais – Prescrição – Inocorrência – Aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I do C. Civil – Termo a quo da prescrição é a data da última parcela do contrato, ainda que previsto o vencimento antecipado das parcelas em razão do inadimplemento** – Vencimento da última prestação em 30/08/2017, sendo a ação ajuizada em 30/12/2021 - Prescrição com relação as prestações anteriores à 08/2017 não consumada – Sentença reformada - Recurso provido.” (Apelação Cível 1029626-78.2021.8.26.0562; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2025)

Nesta Câmara, já se decidiu:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de cobrança. Assistência judiciária. Elementos de prova suficientes para evidenciar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício ao réu, que postulou a benesse na contestação, mas o pleito não foi apreciado em primeiro grau. Gratuidade da justiça concedida ao réu com efeito retroativo. **Prescrição. Consideração de que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo da prescrição, representado pelo dia do vencimento da última prestação convencionada [o que não ocorreu]. Prescrição não consumada.** Hipótese em que o réu inova em sede recursal com invocação de capitalização de juros e de aplicação de taxa de juros superior à média de mercado. Matéria que não foi alegada na defesa e que consubstancia indevida inovação recursal, que está a vedar possa ser o recurso conhecido neste capítulo. Encargos da mora. Consideração de que o réu não nega a contratação, sendo a impugnação genérica. Observação, por força de argumentação, de que a taxa de juros é inferior à taxa média do BACEN indicada na apelação. Sentença de procedência mantida. Recurso parcialmente provido na parte dele conhecida. Dispositivo: conheceram de parte e, nesta, deram parcial provimento ao recurso.” (Apelação Cível 1001544-54.2024.8.26.0005; Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; j. 24/01/2025).

“Apelação – Contrato de mútuo – Ação de cobrança – Sentença de acolhimento do pedido – Irresignação improcedente – **Hipótese em que não se verificou o transcurso do prazo prescricional, de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CC, que se conta da data estabelecida como sendo a do vencimento da última parcela do mútuo – Precedentes do STJ. Negaram provimento à apelação.” (Apelação Cível 1001281-40.2023.8.26.0075; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; j. 09/10/2024).

Também é preciso destacar aqui a regra expressa do artigo 204, § 1º, do Código Civil, pois a coexecutada devedora principal foi devidamente citada em 2018, sendo a prescrição interrompida em relação à codevedora, circunstância que dispensa maiores considerações.

Por fim, cumpre realçar que, na espécie, não se aplicam as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 ao § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (“o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”), pois os atos voltados à localização da exequente e de busca de seus bens ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal.

Com efeito, dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil, que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, a prescrição não se consumou em relação à coexecutada, devendo a execução prosseguir, portanto, contra os codevedores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)